

A Adequação da Atividade de Segurança Pública no Estado Democrático de Direito: Os desafios no combate à criminalidade e a busca pela eficiência do sistema policial

Michele Alves Correa Rodrigues

Delegada de Polícia Civil de Santa Catarina formada em 2008. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Univali. Professora da disciplina de Direito Penal da Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina – ACADEPOL/SC.

Resumo

O presente artigo pretende apresentar as principais atividades dos órgãos de segurança pública e a busca pela adequação no atual Estado Democrático de Direito. Serão apresentados os principais desafios para a contenção da criminalidade no Brasil e a insatisfação da sociedade perante o atual modelo do sistema policial, o qual vem sofrendo diversas interferências por parte do Estado e da sociedade, além de pressões internas pela busca da eficiência e da segurança social.

Palavras-Chave

Segurança pública, criminalidade, sistema policial, Estado Democrático de Direito

Atualmente, cabe ao Estado o dever e o poder de aplicar a sanção penal. A fase da vingança privada e divina foi substituída pela justiça pública. O Estado passou a ser o responsável pela preservação da ordem pública. As pessoas, quando agrupadas, são carentes de regras para que a ordem seja mantida de forma a garantir uma paz social. A partir do momento em que ocorre o descumprimento dessas regras, nasce para o Estado um direito de punir, também considerado um dever/obrigação de impor a sanção penal, na forma de pena ou medida de segurança.

Diante desse quadro, surge então o Direito Penal, o qual selecionou as condutas mais perniciosas para a sociedade, passando a considerá-las crime. É a partir de uma transgressão, ou seja, da adequação de uma conduta à tipificação legal, que nasce o direito de punir do Estado e, após a prolação da sentença, o direito de executar a pena.

A preservação da ordem pública e da segurança pública, analisando o que foi exposto, seria atribuição exclusiva do Estado. Entretanto, hoje, frente à visão atual do Estado Democrático de Direito, a sociedade compartilha responsabilidades, eis que está expressamente previsto na Constituição Federal que a segurança pública é responsabilidade de todos.

Neste sentido, o presente artigo pretende analisar os principais desafios da contenção da criminalidade e da violência, sob o aspecto interdisciplinar envolvendo os órgãos da segurança pública e a sociedade. A seguir, serão analisadas as reformas político-administrativas advindas da promulgação da atual Constituição Federal e os novos modelos de gestão e atribuições das polícias frente ao Estado Democrático de Direito. Por fim, serão apresentadas as principais causas que geram a insegurança da população, bem como a escassez de políticas públicas de segurança pública elaboradas pelo Estado em busca da eficiência do sistema policial.

1. A moda do punitivismo no Brasil e o combate à criminalidade

O grande desafio dos sistemas de segurança pública é a contenção da criminalidade, cujos índices estão aumentando nas últimas décadas. Os crimes contra a vida, principalmente o homicídio, na grande maioria dos casos, estão relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes. Com desse delito advêm os crimes contra o patrimônio, considerados um *câncer* das polícias no tocante à apuração e investigação, pelo elevado índice de incidência e pela dificuldade na elucidação dos casos, em razão da falta de testemunhas e pelo *modus operandi* utilizado pelos infratores.

A sociedade implora por uma enérgica intervenção estatal, objetivando combater a escalada da violência e o estabelecimento de uma aceitável segurança social. Por isso, sempre que são cometidos crimes que chocam a coletividade ou a quantidade de crimes supera o limite do suportável, as autoridades são convocadas a prestar esclarecimentos sobre as atitudes tomadas pelos órgãos públicos no intuito de conter e punir os infratores da lei.

Surge, a partir de então, a Política Criminal que, através de decisão política, desenvolve meios e técnicas visando a diminuir e controlar a atividade criminosa na sociedade. Para Zaffaroni e Pierangelli (1999, p. 132),

“a Política Criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens jurídicos que devem ser tutelados penalmente e os caminhos para tal tutela, o que implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos” .

O Direito Penal existe para manter a ordem da sociedade. Apenas o Estado tem o poder e o dever de aplicar a sanção penal, representada pela pena ou medida de segurança. A pena possui três finalidades: a prevenção geral, pelo fato de existir in abstracto em cada tipo penal; a retribuição, quando da prolação da sentença penal condenatória; e a ressocialização, finalidade prevista na fase de execução penal, visando à não-reincidência do condenado.

Com muita objetividade, João Mestieri (1999, p. 21) conceitua a Política Criminal como uma ciência que estuda a forma segundo a qual o Estado deve orientar o sistema de prevenção e repressão das infrações penais, ressaltando sua importância pelo fato de servir como um indicador ao legislador, para que ele possa aprimorar o Direito Penal.

Nos últimos anos criou-se um *punitivismo* exacerbado decorrente de alguns casos emblemáticos ocorridos no Brasil. A sociedade se revela intolerante com a prática de crimes que, muitas vezes, são comuns em qualquer região do país, mas que, em razão da influência midiática, crescem e repercutem de forma a se tornar mais sérios do que qualquer outro delito. Um exemplo visto no Brasil recentemente foi o julgamento, pelo Tribunal do Júri, do casal Nardoni: todos os canais de televisão apresentaram o caso de forma sensacionalista.

Através dessas ações, o poder público, para satisfazer a sociedade, cria leis penais que sequer são discutidas, sendo aprovadas de forma açodada pelo Congresso Nacional, como tem acontecido em tantos casos no Brasil. Essa ascensão ao *punitivismo* nada mais é do que uma máscara para encobrir a inexistência de políticas públicas na segurança pública elaborada pelo Estado, bem como a falta de investimento empregado nessa área.

Pouco adianta uma legislação mais severa, ou seja, ter um Direito Penal *simbólico*, que ofereça à população uma sensação de segurança preliminar, se no momento da aplicação empírica da legislação a execução é frustrada pelas falhas do sistema prisional. Não há como combater a violência sem combater as causas que a geram, assim como não há como progredir no combate ao crime sem que ocorra uma modernização dos órgãos envolvidos no sistema de segurança pública dentro de um panorama de gestão centralizada.

Nos últimos anos, após o advento da Lei 9.099/95, que instituiu o Juizado Especial Criminal, vislumbra-se outro efeito no cenário penal brasileiro: aquilo que a criminologia denomina de *Criminologia Cosmética*¹, cujo conceito considera os problemas apenas pela superfície, propondo soluções de curto prazo, meramente superficiais.

Esse efeito pode ser verificado no abrandamento das penas como solução para a superlotação dos estabelecimentos prisionais. Como exemplo, podemos citar a Lei 9.268/96, que trouxe à baila alternativas de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Tais atitudes precisam ser revistas imediatamente, pois enfraquecem o poder intimidatório, deixando de reduzir o problema da reincidência no Brasil.

1

Termo utilizado pelo professor de criminologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS, Moysés Neto.

A Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal – adotou o sistema progressivo, no qual o condenado inicia o cumprimento da pena em regime mais severo e, depois de cumpridos critérios de ordem objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), progride para um regime mais brando. O sistema progressivo de regime constitui importante estímulo à ressocialização e foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social.

Entretanto, são muitas as benesses² previstas na Lei de Execução Penal, as quais reduzem o tempo de reclusão em estabelecimentos prisionais, permitindo que o condenado seja inserido, de forma precoce, na sociedade. Além disso, por mais alta que seja a pena imposta na sentença condenatória, conforme previsão do artigo 75 do Código Penal, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Enquanto o brasileiro trabalha diariamente para não deixar faltar o alimento na mesa, verdadeiros desocupados estão cumprindo pena em estabelecimentos prisionais que lhes fornecem tudo de graça, à custa do imposto pago pela sociedade. Depois de executada a reprimenda corporal ou até mesmo antes, quando se dá a concessão de benefícios previstos na legislação, essas pessoas praticam novos delitos, retornando às prisões e, por conseguinte, gerando custo redobrado ao Estado.

O sistema carcerário deveria se autofinanciar, e os detentos teriam que produzir para suprir as despesas processuais e a indenização do dano gerado à vítima. Também deveriam gerar lucro para o Estado, cuja renda fosse destinada a projetos de ressocialização prisional.

É necessário, com urgência, que ocorra uma modificação do sistema penitenciário brasileiro. O sistema atual é falho e caro para ser patrocinado pelo Estado. Enquanto verbas milionárias estão sendo destinadas à construção de estabelecimentos prisionais pelo Brasil afora, mais interessante seria a aplicação destas na educação e na saúde, cujos cenários são problemáticos, mas que, certamente, significam um investimento com resultados positivos, e não duvidosos.

2. A segurança pública no Brasil no atual Estado Democrático de Direito

A Constituição Federal de 1988, no título V, trata da defesa do Estado e das instituições democráticas. Esse texto foi dividido em três capítulos. O primeiro versa sobre o estado de defesa e o estado de sítio, e o segundo cuida das Forças Armadas. No terceiro, sob a epígrafe “Da Segurança Pública”, encontram-se discriminadas as atividades a serem desenvolvidas pelo Estado para efetivar a garantia da ordem pública: “Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (*grifo nosso*).

No dispositivo acima descrito, constam como órgãos responsáveis pela segurança pública: a Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Cíveis e Militares e Corpos de Bombeiros Mi-

2

Saída temporária, permissão de saída, trabalho interno e externo, livramento condicional, remissão, indulto, anistia, etc.

litares. Também atribui aos municípios a criação das Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, instalações e serviços, mediante lei.

O texto constitucional é bem claro quando menciona que a segurança pública é responsabilidade de todos. Porém, na atualidade, a sociedade comporta-se como se o problema fosse apenas do Estado.

É necessária a participação da sociedade nas questões de segurança pública, mas não da forma como está ocorrendo atualmente. Essa participação poderia se dar através da formação de Conselhos Comunitários de Segurança, trabalhos voluntários em Delegacias de Polícia e nos bairros com maior incidência de violência, denúncias apócrifas, etc.

Infelizmente, a interferência penal está sendo utilizada como resposta a todos os tipos de conflitos e problemas sociais, convertendo-se em recurso público de gestão de condutas, deixando de servir como instrumento subsidiário de proteção de interesses ou bens jurídicos tutelados.

A sociedade está esquecendo os principais valores sociais, éticos e morais, como esperança, educação, cortesia, respeito e dignidade para se agarrar ao consumismo, individualismo, intolerância, agressividade, etc., buscando nos poderes públicos uma resposta para todos os tipos de problemas, desde uma discussão entre vizinhos ou familiares até uma questão envolvendo divisas de terra, locação de imóveis e outras questões cíveis.

Os órgãos de segurança pública acompanham o crescimento da criminalidade, porém, não conseguem estancar a violência, em razão do grande acúmulo de ocorrências de menor potencial ofensivo e em decorrência dos problemas cíveis que são trazidos à baila nas Delegacias de Polícia. Por conta desse inchaço, a Polícia Judiciária, que atua de forma repressiva, deixa de agir, muitas vezes, em crimes mais graves, os quais exigem mais tempo e demanda de policiais na investigação, para resolver picuinha entre vizinhos.

No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, o número de registros de ocorrência se manteve em alta. Tal assertiva pode ser constatada através do Balanço das Incidências Criminais e Administrativas (1º semestre 2009) do Instituto de Segurança Pública, o qual analisou os números de ocorrências dos últimos sete anos. Em 2003 foram 269.461; em 2004 foram 271.246; em 2005 foram 289.803; em 2006 foram 303.180; em 2007 foram 314.594; em 2008 foram 322.017 e em 2009 foram 340.398 registros de ocorrência³.

São vários os fatores que interferem na política criminal de prevenção ao crime. Entre eles estão a ausência do Estado nas favelas e vilas, falta de investimento na educação, na saúde e escassez de projetos sociais. No entanto, não é apenas a falta de efetividade do Estado para desenvolver políticas públicas na área social que está gerando a sensação de impunidade. O corpo funcional da segurança pública, de maneira geral, está mal remunerado e desmotivado.

Atualmente existe uma grande disparidade entre os salários dos militares e civis do Distrito Federal em comparação com os demais estados. Um cabo da Polícia Militar de Brasília, por exemplo, ganha acima de R\$ 3.000,00, enquanto que em outros Estados (Acre, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Pará, Rio Grande do Sul, etc.), esses profissionais ganham menos

3

Fonte: Balanço semestral de Incidências Criminais e Administrativas (Gráfico A.11, Anexo A). Disponível em: <http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/BalancoSemestral12009.pdf>.

de R\$ 1.200,00. Está em tramitação no Congresso Nacional uma proposta de Emenda à Constituição (PEC 300/08) que visa a instituir um piso salarial único para policiais e bombeiros militares e policiais civis, igualado ao piso salarial dos profissionais da Capital Federal.

Profissionais altamente qualificados estão migrando para outras áreas de atuação do poder público em razão da desvalorização salarial e profissional dos servidores da segurança pública. A própria sociedade crítica as ações de segurança pública, muitas vezes externando opiniões através da mídia sobre a inoperância dos órgãos envolvidos nesse setor e sobre a falta de controle no combate à criminalidade, desconhecendo a realidade do sistema e dos profissionais que nele atuam.

A mídia, atualmente, apresenta a criminalidade como tema principal dos noticiários, chamando a atenção de políticos, que fazem de conta que estão preocupados com o problema quando na verdade objetivam promoção pessoal e política partidária. De outro lado, essa supervalorização das notícias policiais também serve como incentivo para os criminosos atuarem com mais efetividade, perdendo o respeito pelo sistema, enquanto a sociedade passa a ser vítima da violência e da criminalidade, haja vista a sensação de impunidade.

Com muita propriedade, Sabadell (2003, p. 9) posiciona-se:

Atualmente, as políticas de segurança interna estão sendo dominadas por conceitos como “erradicação da violência”, “medo da criminalidade” e “luta contra o crime”. Nesse sentido, as políticas de segurança constituem uma política simbólica que tende legitimar a repressão por parte do Estado, explorando a “insaciável necessidade de segurança” propalada pelos políticos e pela mídia.

Muitos problemas apresentados à Polícia Judiciária para apuração são gerados pela própria sociedade, que age sem regras, sem cautelas, sem preocupação com a prevenção do crime e da violência. Existem também aqueles que não querem se envolver com as questões de segurança, alegando ser problema dos outros – até que sejam alvo de um delito, ocasião em que se transformam de mero espectador em vítima. E a partir de então, passam a achar que seu problema é mais grave que todos os outros, suplicando por respostas imediatas, muitas vezes sem soluções.

Através de uma comunidade organizada será possível detectar as causas geradoras da criminalidade em determinada área, as quais, depois de identificadas, nortearão as ações dos segmentos da segurança pública naquela região. O somatório de experiências bem-sucedidas de mobilização social em torno dos problemas de segurança pública envolvendo determinada área poderá, com o tempo, contribuir para melhorar o relacionamento entre polícia e sociedade, fortalecendo os níveis de organização da comunidade.

A segurança pública hoje não pode ser vista apenas como um policiamento repressor e preventivo, mas deve ser entendida como um conjunto harmônico de direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Há uma tendência, no Brasil, de ampliação do conceito de segurança

pública. Muitos estudiosos⁴ já estabelecem um *direito de segurança pública* ou um *direito à segurança*, cuja abrangência vai além da segurança policial (prevenção e repressão) propriamente dita, desvinculando a ideia única de polícia, à busca da efetivação dos direitos sociais e culturais no atual modelo de Estado Democrático de Direito.

Já Alvim (2003) prefere utilizar o termo “segurança social”, defendendo o conceito de que a sociedade necessita de garantias mínimas de vida digna asseguradas, para que possa ocorrer a contenção da criminalidade.

Com maestria, Alvim (2003, p.5) preleciona que⁵:

O direito à segurança, na verdade, é o direito guardião dos direitos fundamentais, pois sem segurança todos os demais direitos valerão muito pouco ou quase nada, e o chamado Estado de direito se transforma no estado da desordem, da insegurança e do desrespeito à ordem juridicamente constituída.

Mais adiante, complementa:

A falta da segurança no Estado de direito afeta não apenas os direitos fundamentais da pessoa humana, mas, principalmente, as instituições públicas, porque também os agentes do Poder Público se sentem acuados na prática de atos próprios do seu ofício, como sucede com as forças policiais que, criadas para dar segurança à sociedade, não cumprem esse objetivo.

Nos últimos anos o governo federal tem demonstrado certa preocupação com a questão da segurança pública e a participação da sociedade civil. Em março de 2006 foi constituído o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma organização não-governamental, apartidária e sem fins lucrativos que visa a atuar como um espaço nacional de cooperação técnica e servir como referência na área da atividade policial, bem como na gestão da segurança pública.

Os encontros anuais promovidos pelo Fórum Nacional de Segurança Pública envolvem a participação de todos os segmentos da área (Polícia Civil, Militar, Polícia Rodoviária, Bombeiros, Agentes Prisionais, Guarda Municipal, etc.) e agentes da sociedade civil de todo o Brasil, oportunidades em que ocorre o intercâmbio de projetos, trabalhos e experiências entre lideranças.

As inúmeras reuniões regionais que aconteceram em vários estados culminaram na I Conferência Nacional de Segurança Pública, realizada em agosto de 2009, considerado uma marco histórico de participação social nas questões referentes ao setor.

A participação da sociedade neste atual Estado Democrático de Direito deve ser remodelada, devendo ser considerada um elemento fundamental para a nova prevenção do crime. A questão da violência e criminalidade deverá ser vista como um tema interdisciplinar, e não meramente policial, necessitando que haja a interação institucional e a participação direta da sociedade no planejamento de ações de segurança urbana, seja através dos conselhos comunitários (CONSEG) ou da participação em audiências públicas e reuniões organizadas na municipalidade.

⁴ GUSSO (2008); FILOCRE (2010); PAOLINELLI (2008); SANTIN (2004).

⁵ ALVIM, J. E. Carreira. *Ação civil pública e direito difuso à segurança pública. Jus Navigandi*. Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4079>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

3. A busca pela eficiência do sistema policial

A polícia é uma organização mantida pelo Estado, encarregada da segurança dos cidadãos e tem por objetivo dar proteção às pessoas, ao patrimônio privado e público, sendo responsável pela prevenção e apuração da autoria de delitos, entre outras funções.

A competência para organizar e garantir a segurança pública é dividida entre o governo federal e os estados. No âmbito federal, subordinados ao Ministério da Justiça, temos a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia do Exército.

A Polícia Federal possui circunscrição em todo o território nacional, com atribuição na investigação e apuração em casos de infrações contra o Estado, em situações que envolvam mais de um estado da Federação ou outros países, cabendo a ela a prevenção e a repressão do tráfico de drogas e contrabando, além da proteção das fronteiras brasileiras, através das Polícias Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras. O Ministro da Justiça é o responsável pelas ações e operações desencadeadas pela Polícia Federal.

A Polícia Rodoviária Federal é responsável pelo patrulhamento nas rodovias federais e garante que as leis de trânsito sejam obedecidas nas rodovias federais. Ainda na esfera federal, porém subordinada ao Ministério da Defesa, a Polícia do Exército é responsável pela proteção do patrimônio público e dos estabelecimentos militares federais, assim como pela guarda, vigilância e correção interna desses estabelecimentos. Na esfera estadual, com subordinação à Secretaria Estadual de Segurança Pública, estão a Polícia Civil e a Polícia Militar.

A Polícia Civil, considerada Polícia Judiciária, atua depois da ocorrência de um delito. É responsável pela investigação e prisão de pessoas acusadas de infringir a lei. É na Delegacia de Polícia que as ocorrências são registradas e, a partir da notícia-crime, os procedimentos são confeccionados, sob a presidência da Autoridade Policial, a qual investiga, busca provas e testemunhas, requisita perícias e outras diligências necessárias à elucidação do crime e de sua autoria. A Polícia Judiciária faz parte de uma rede interdisciplinar de tutela dos valores de sustentação do Estado Democrático de Direito.

A Polícia Militar é a polícia fardada, responsável pelo policiamento ostensivo. Atua como órgão de prevenção, garantindo a paz e tranquilidade das pessoas. Também possui algumas atribuições no trânsito, como a fiscalização das rodovias estaduais e a emissão de multas. O Secretário de Segurança Pública, por sua vez, é o auxiliar direito do Governador, responsável pelas ações da Polícia Civil e Militar. O Corpo de Bombeiros Militar possui treinamento para garantir a defesa civil em casos de desastres, incêndios, catástrofes, desabamentos, vendavais, enchentes, etc.

A Polícia Rodoviária Estadual e a Polícia Militar Ambiental também estão inseridas na pasta da Polícia Militar. A primeira é responsável pelo patrulhamento das rodovias estaduais, zelando pela segurança e preservação da vida, e a segunda, responsável pela garantia, proteção e preservação do meio ambiente. A Guarda Municipal é subordinada a uma secretaria municipal e responsável pela proteção do patrimônio público da localidade.

A Constituição Federal de 1988 encampou o Estado Democrático de Direito e várias garantias foram asseguradas à população. Entretanto, percebe-se que o Poder Executivo de algumas Unidades da Federação, a exemplo de Paraná⁶ e Santa Catarina⁷, olvidou-se do texto constitucional e, através de decretos, estabeleceu competências e atribuições das polícias estaduais, fato que gerou demandas judiciais, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.614-9/PR, datada do ano de 2007, que foi julgada procedente pelo STF em sessão plenária⁸.

Em que pese a legislação estampar as competências de cada órgão da segurança pública, atualmente constata-se uma verdadeira “crise de estado”, na qual se disputa quem pode e deve proceder com a investigação criminal. Atualmente, além das Polícias Civil e Federal, vários órgãos estão investigando, a exemplo do Ministério Público, Polícia Militar (através do serviço de inteligência), Comissão Parlamentar de Inquérito, etc.

Principalmente em relação à Polícia Militar, procedimentos, abordagens e prisões estão sendo executadas e realizadas sem fundamentação legal, com amparo em posicionamentos do Ministério Público e do Poder Judiciário, na ânsia de se contribuir para o combate à criminalidade.

Entretanto, tais instituições, na verdade, estão promovendo o distanciamento entre as polícias e, por consequência, a ineficiência do sistema policial. A partir do momento em que uma polícia deixa de fazer o papel para o qual foi criada, ocorrerá a falha no sistema. Quando uma polícia deixa de fazer a sua tarefa e passa a executar a da outra, a parte que lhe cabe fica acumulada e reflete em resultados negativos para as outras polícias. Estas, por consequência, não conseguirão exaurir a demanda.

O Brasil precisa programar uma gestão centralizada de segurança pública. A comunicação entre as Polícias Civil e Militar, no âmbito estadual, será fundamental para que haja integração e, por consequência, eficiência do sistema policial. Muitas das ações executadas pelos profissionais desse sistema são realizadas por conveniência e interesses internos, refletindo negativamente no combate à criminalidade.

Os cargos de Secretário Estadual de Segurança Pública e adjunto, por exemplo, deverão ser exercido por técnicos, preferencialmente um integrante de cada pasta (civil e militar). As cúpulas devem elaborar novos projetos e direcionar as ações policiais para que a missão do sistema seja única.

É necessário um comprometimento dos envolvidos nesse sistema. Para tanto, vislumbra-se a criação, por parte do governo federal e dos governos estaduais, de políticas públicas de segurança e, em seguida, a criação de políticas de segurança pública. Ambas não se confundem: políticas de segurança pública dizem respeito às questões de segurança num aspecto geral, abrangente, envolvendo cidadania, dignidade, direitos humanos e sociais, e as políticas de segurança pública são mais específicas, pois contemplam a atuação policial ostensiva e repressiva, atividade tipicamente policial, ou seja, técnica.

A partir do momento em que houver maior investimento na segurança pública, por parte dos governos federal e estadual, será possível para as polícias atenderem ao novo modelo constitucional, garantindo o direito à segurança pública à sociedade.

6

Decreto nº 1.557-2003 do Estado do Paraná.

7

Decreto nº 660/2007 do Estado de Santa Catarina.

8

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº. 1.557-2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUB-TENENTES OU SARGENTOS COM PATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, IV E VE §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE (ADI 3.614-9. Rel. Min. Gilmar Mendes. Rel. para o acórdão: Min. Cármen Lúcia. DJ 23.II.2007.

4 Considerações finais

Nos últimos anos muito tem se discutido em segurança pública em decorrência do aumento da criminalidade. Muitos planos, programas e projetos voltados para a área da segurança pública estão sendo implantados pelo governo federal com vistas a melhorar a qualidade desse setor.

Todavia, o aumento da violência criminal continua em ascensão. A necessidade do envolvimento da sociedade civil no combate e controle da violência e da criminalidade parece ser imprescindível.

Além da criação de políticas públicas de segurança pública, são necessários investimentos em recursos nos organismos policiais. Ações na área da educação, de caráter preventivo, podem ter um papel relevante para a promoção da segurança pública.

É necessário planejamento no ato da elaboração das políticas de segurança pública, para que efetivamente o sistema policial possa garantir o direito à segurança conforme previsão constitucional, pois a falta desta, em um Estado Democrático, afeta todos os princípios fundamentais da pessoa humana, além de ferir o próprio Estado e suas instituições, que se fragilizam pela ineficácia de suas atividades públicas.

A sociedade precisa cumprir seu papel e passar a ser corresponsável pela segurança pública, através do envolvimento nos assuntos policiais e da participação nas reuniões dos conselhos comunitários de segurança, organizando-se contra a criminalidade em apoio ao sistema policial.

Referências Bibliográficas

- ALVIM, J. E. Carreira. Ação civil pública e direito difuso à segurança pública. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, nº 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4079>>. Acesso em: 06 abr. 2010.
- ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. Os grandes movimentos da política criminal de nosso tempo – aspectos. In: _____ (Org.). **Sistema penal para o terceiro milênio**: atos do colóquio Marc Ancel. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento**: uma análise internacional comparativa; tradução de René Alexandre Belmonte. 2ª Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Novas tendências do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- FERRONATO, Michel. Segurança Pública e Polícia Comunitária: Estratégia de Inteligência Policial. In: CASTRO, Clarindo Alves de; RONDON FILHO, Edson Benedito (coord.). **Inteligência de Segurança Pública**. Curitiba: Juruá, 2009. p 193 - 218

- DIAS NETO, Theodomiro. **Segurança urbana: o modelo da nova prevenção**. São Paulo: RT, 2005.
- FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito de Segurança Pública – Limites Jurídicos para Polícias de Segurança Pública**. São Paulo: Almedina, 2010.
- GALVÃO, Fernando. **Política Criminal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 22-23
- GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- GUSSO, Rodrigo Bueno. Segurança pública como um direito fundamental prestacional. Análise à luz da política criminal. **HIb: Revista de História Iberoamericana**. Setembro 2008. Disponível em <http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/34517262.html>. Acesso em: 13.05.2010.
- ISP. **Balanco semestral de Incidências Criminais e Administrativas** (Gráfico A.11, Anexo A). Disponível em: <http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/BalancoSemestral12009.pdf>.
- LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. In: OLIVEIRA, Nilson Vieira (org.). **Insegurança Pública – Reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana**. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.
- MESTIERI, João. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PAOLINELLI, Gustavo A. Direito à segurança pública no Estado Democrático de Direito: uma releitura à luz da teoria discursiva. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, nº 33, julho/dez 2008. Disponível em <http://publique.rdc.puc-rio.br/direito/media/Castro_direito33.pdf>. Acesso em 13.05.2010.
- SABADELL, Ana Lúcia. O Conceito Ampliado da Segurança Pública e as Mulheres no Debate Alemão. In: LEAL, César Barros; PIEDADE Jr., Heitor (coord.). **A Violência Multifacetada: estudos sobre a violência e a segurança pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- ZACCHI, José Marcelo. Prevenção da Violência: Avanços e Desafios na Ordem do Dia. In: BEATO FILHO, Claudio et al. **Das Políticas de Segurança Pública às Políticas Públicas de Segurança**. São Paulo: ILANUD, 2002. p. 41-56.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: 2ª ed.** Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.